



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177232 - RS
(2026/0053949-7)**

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : IAGO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : ISABÉLA CAMERINI CORRÊA SILVA - RS109347
ARTHUR SPECHT VITÓRIA - RS132032
VALÉRIA AMORIM FIGUEIRA - RS131263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal que visava desconstituir condenação pelo art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com fundamento em prova nova consistente em retratação da vítima e de sua genitora.

2. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por entender que as novas declarações não apresentaram verossimilhança nem dados concretos aptos a elidir a responsabilidade penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questão em discussão: saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para reexaminar o acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que a retratação da vítima, ainda que possa ser considerada prova nova, deve ser idônea a conduzir à absolvição. Concluiu, assim, que os novos relatos carecem de verossimilhança e estão dissociados dos demais elementos produzidos sob contraditório, não se mostrando suficientes para desconstituir a condenação.

5. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177232 - RS
(2026/0053949-7)**

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : IAGO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : ISABÉLA CAMERINI CORRÊA SILVA - RS109347
ARTHUR SPECHT VITÓRIA - RS132032
VALÉRIA AMORIM FIGUEIRA - RS131263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal que visava desconstituir condenação pelo art. 217-A, *caput*, do Código Penal, com fundamento em prova nova consistente em retratação da vítima e de sua genitora.

2. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por entender que as novas declarações não apresentaram verossimilhança nem dados concretos aptos a elidir a responsabilidade penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questão em discussão: saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para reexaminar o acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que a retratação da vítima, ainda que possa ser considerada prova nova, deve ser idônea a conduzir à absolvição. Concluiu, assim, que os novos relatos carecem de verossimilhança e estão dissociados dos demais elementos produzidos sob contraditório, não se mostrando suficientes para desconstituir a condenação.

5. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é

soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IAGO DOS SANTOS MACHADO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 291/293).

Consta dos autos que **o agravante foi condenado**, em primeiro grau, à pena de **12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado, pelo crime do art. 217-A, caput, do Código Penal**.

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem, que não conheceu do pedido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 109):

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA PROVA NOVA. LAUDO PSICOLÓGICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. REVISÃO NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Segunda revisão criminal ajuizada por defesa constituída em favor de condenado definitivamente pela prática de estupro de vulnerável em face da sobrinha, ele com 19 anos e ela com 07 anos, à pena de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado. A defesa pleiteia a absolvição do revisionando com fundamento em retratação da vítima acompanhada de parecer e laudo psicológico, supostamente demonstrando ausência de credibilidade no primeiro relato e veracidade na retratação. Postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados na presente revisão criminal caracterizam prova nova, nos termos do art. 621, III, do CPP, a justificar a desconstituição da coisa julgada e consequente absolvição do revisionando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presente revisão criminal reproduz fundamentos já analisados e rejeitados por este Tribunal na Apelação originária e na Revisão Criminal anterior (nº 5305707-38.2024.8.21.7000), sendo vedada sua rediscussão como se nova apelação fosse.

4. O laudo psicológico e o parecer técnico apresentados foram elaborados unilateralmente pela defesa, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, não se enquadrando como prova nova nos moldes do art. 621, III, do CPP.

5. Conforme a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, a prova nova hábil a embasar revisão criminal deve ser produzida em justificação judicial ou

mediante produção antecipada de prova, com participação do Ministério Público, o que não ocorreu no caso.

6. Os elementos apresentados não têm força jurídica suficiente para invalidar o acervo probatório que sustentou a condenação, fundado em declarações anteriores da vítima, prova testemunhal e relatório psicológico produzidos no curso do processo penal originário.

7. A tentativa de rediscutir a credibilidade da vítima à luz de nova avaliação psicológica, sem contraditório, afronta a estabilidade da coisa julgada e os limites legais da ação revisional.

8. Ausente demonstração de hipossuficiência e assistido por defensora constituída, o revisionando não faz jus ao benefício da justiça gratuita, sendo devido o pagamento de custas, nos termos do art. 13 da Lei nº 14.634/2014.

IV. DISPOSITIVO

9. Revisão criminal não conhecida.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 386, VII, e 621 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do recorrente, pois a vítima teria retratado seu depoimento.

Inadmitido o recurso especial, houve a interposição do respectivo agravo.

Nesta Corte Superior, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial em decorrência da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Daí a interposição deste regimental, no qual o agravante sustenta que não pretende o reexame de fatos, tendo em vista que os fatos se mostram incontroversos no processo.

Alega que o Tribunal de origem condicionou o conhecimento da revisão criminal à justificação judicial prévia, mesmo se tratando de prova técnico-documental, o que viola o art. 621, III, do Código de Processo Penal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o provimento do regimental para que se conheça do recurso especial a fim de dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

No caso, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Cumprido destacar que o Tribunal de origem nem sequer conheceu da revisão criminal objeto deste agravo em recurso especial e consignou que a nova declaração da vítima não forneceu dados concretos aptos a elidir a responsabilidade criminal, por não haver verossimilhança nas alegações a respaldar eventual absolvição do réu.

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM SEDE DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA DESCONSTITUIR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos (AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2. Nesse aspecto, ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado (AgRg nos EDcl no HC n. 821.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023)" (RvCr n. 5.947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.).

3. No presente caso, verifica-se que a Corte Local, de forma fundamentada, entendeu que a prova nova consistente na retratação da vítima colhida em sede de ação de justificação criminal não teria o condão de desconstituir a condenação do envolvido. Desse modo, a fundamentação do acórdão estadual está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, ao expor a conclusão de que não há falar em absolvição do réu, diante da retratação da vítima, em sede de justificação judicial, em razão dos novos relatos se encontrarem em dissintonia com os demais elementos existentes na ação penal com trânsito em julgado (AgRg no AREsp n. 2.663.300/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

4. Ademais, entender de forma diversa da Corte de origem, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado que foi mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.031.652/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS JÁ APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NA AÇÃO PENAL. CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

EMPREGO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS DEDUZIDOS COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "C", DA CF. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante ajuizou revisão criminal com fundamento no art. 621, I e II, do CPP, a qual foi julgada improcedente na origem. Nas razões do recurso especial, a defesa alegou que a prova nova encartada aos autos revela a atipicidade do crime de estupro de vulnerável, razão pela qual requereu a absolvição do apenado.

Todavia, a decisão agravada conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Neste regimental, o agravante sustenta o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, a fim de que a prova nova na qual se fundamenta a ação revisional seja apreciada. Alega, nesse cenário, que a retratação da ofendida sinaliza que a condenação foi contrária à prova dos autos.

3. Na espécie, constato que o suposto novo elemento probatório não atende aos critérios estabelecidos no art. 621, III, do CPP. Com efeito, a prova apresentada pelo agravante é constituída por declarações prestadas pela vítima, em justificação criminal.

Entretanto, ela já havia sido ouvida na ação penal, oportunidade em que relatou os mesmos fatos.

4. Nesse contexto, os acórdãos do agravo interno e dos embargos de declaração revelam que os argumentos nos quais se apoia a defesa já foram apreciados pelas instâncias ordinárias, e para chegar à conclusão diversa quanto à configuração de prova nova seria necessário revolver o acervo probatório dos autos, providência que esbarraria na Súmula n. 7 do STJ.

5. Quanto ao fundamento do art. 621, I, do CPP, verifico que as conclusões manifestadas pelo Tribunal de Justiça local estão em harmonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos, como na hipótese em análise.

6. No tocante à deficiência na fundamentação da decisão agravada, a parte aduz que não houve manifestação acerca da apontada divergência pretoriana. Todavia, no especial, há apenas trechos de julgados, sem o devido cotejo analítico, o que implicou o não conhecimento do recurso especial quanto ao fundamento do art. 105, III, "c", da CF.

7. Finalmente, em relação à alegada violação do art. 155 do CPP, o agravante assevera que a condenação se haveria baseado exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial.

No entanto, o argumento não foi submetido à análise do Tribunal de origem, tampouco compõe as teses defensivas deduzidas nas razões do recurso especial, de modo a configurar inovação recursal. Assim, não há como enfrentar a matéria pela via recursal eleita, pois a contrariedade do dispositivo de lei federal em questão não está relacionada diretamente com a decisão agravada.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.004.408/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025).

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0053949-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.177.232 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50018802120178210022 51437101220258217000

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IAGO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : ISABÉLA CAMERINI CORRÊA SILVA - RS109347
ARTHUR SPECHT VITÓRIA - RS132032
ADVOGADA : VALÉRIA AMORIM FIGUEIRA - RS131263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IAGO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : ISABÉLA CAMERINI CORRÊA SILVA - RS109347
ARTHUR SPECHT VITÓRIA - RS132032
ADVOGADA : VALÉRIA AMORIM FIGUEIRA - RS131263
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.